

prédios aplicados a serviços do Estado ou dos corpos administrativos.

Art. 4.º Da sentença que decretar o despejo de quaisquer prédios urbanos arrendados para habitação poderá recorrer-se até ao Supremo Tribunal de Justiça, tendo a apelação efeito suspensivo.

Art. 5.º Com o pedido de despejo é lícito cumular o de pagamento de rendas e de indemnização de perdas e danos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1948.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Teófilo Duarte.



Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:435

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 14.521\$65, destinado ao pagamento de «Diversos serviços — Trabalhos extraordinários prestados por pessoal eventual» do orçamento privativo em vigor da Agência Geral das Colónias — Casa da Metrópole em Lourenço Marques, aprovado pela portaria n.º 12:171, de 8 de Dezembro de 1947, servindo de contrapartida as disponibilidades da verba do capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», do mesmo orçamento.

Ministério das Colónias, 11 de Junho de 1948.— Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:436

Por despacho ministerial de 9 de Junho de 1941, que fixa as normas de venda de adubos azotados, foi determinado que os grémios da lavoura e o comércio revendedor fossem abastecidos directamente das firmas importadoras, mediante requisições passadas pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, ficando assim em identidade de situação o comércio retalhista e armazenista.

Dado prever-se que se continue a manter aquele regime de distribuição por mais algum tempo, conviria adaptar à situação criada pelo referido despacho as margens de lucro a permitir ao comércio de adubos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Enquanto durar o regime de condicionamento na distribuição e venda de adubos, se outro menor lhe não

estiver fixado, considerar-se-á excessivo o lucro ilíquido sobre o preço de venda do importador que exceda 6 por cento nas vendas de embalagens inteiras e 12 por cento nas vendas de quantidades inferiores à de uma embalagem.

2.º Sobre o preço obtido da forma indicada podem ser acrescidas as despesas efectuadas com o transporte do adubo dos armazéns do importador para os do comerciante.

3.º Em nenhum caso o preço de entrega à lavoura pode exceder o resultante da forma do procedimento indicado na presente portaria.

4.º Quando no preço de venda fixado pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos já tiver sido considerado qualquer bónus para o comércio, constituirá aquele o lucro de revenda admitido, não podendo neste caso o comércio crescer ao preço fixado pela Comissão Reguladora qualquer importância além da do transporte.

5.º Fica a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, sob prévio despacho do Ministro da Economia, autorizada a submeter ao regime do lucro estabelecido na presente portaria qualquer adubo, embora não sujeito a regime de venda e distribuição condicionadas, que pela sua influência nos preços dos produtos agrícolas justifique que seja adoptado tal procedimento.

Ministério da Economia, 11 de Junho de 1948.— O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *José Augusto Correia de Barros*.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:910

Mantendo-se ainda as circunstâncias que determinaram o provimento não definitivo do lugar de director geral da aeronáutica civil;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até ao primeiro provimento definitivo do lugar de director geral da aeronáutica civil, pela forma prescrita no artigo 8.º do decreto-lei n.º 36:319, de 2 de Junho de 1947, poderá a nomeação interina efectuada para esse lugar manter-se, sem necessidade de quaisquer formalidades, para além do prazo de um ano a que se referem as disposições do artigo 31.º da lei de 14 de Junho de 1913 e do artigo 2.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1948.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.